Câmara Municipal de São Bento do Sul
1

MENSAGEM Nº 025/2025

Ref. Projeto de Lei nº 025/2025

Assunto: Dispõe acerca do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de São Bento do Sul.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

O presente projeto tem o objetivo de renovar a legislação que trata sobre o SIM, e estabelecer os princípios a serem seguidos e os aspectos principais e gerais sobre o funcionamento do Serviço.

A Lei nº 724/1996, publicada, portanto, há quase vinte anos, passou por uma revisão na AMUNESC, recebendo as sugestões das renovações que se mostram adequadas em face da modernização do processo, da inovação tecnológica do sistema e das atualizações legislativas no período, conforme anexo.

Inclusive, a AMUNESC vem estruturando um setor com o serviço de inspeção animal para apoio dos municípios associados, garantindo ao produtor rural o selo regional, sem necessidade de que haja maiores burocracias na comercialização deste produto para as cidades parceiras, garantindo facilidade e agilidade.

Com isto, aprimora-se a sistemática, e, consequentemente, a diminuição de riscos sanitários, com foco em disponibilizar produtos seguros aos consumidores, ao mesmo tempo que simplifica os registros dos estabelecimentos e produtos, com vistas a fazer adequação dos instrumentos legais do município à realidade produtiva local, das pequenas agroindústrias e dos produtos artesanais.

Ou seja, a legislação deve estar adequada ao perfil produtivo local, incluindo normas para as pequenas agroindústrias e ao processamento artesanal (por exemplo a Lei nº 13.680/2018 que trata sobre o Selo Arte para produto artesanal), incluindo a desburocratização e a simplificação de procedimentos de registro de estabelecimentos, criando um ambiente institucional favorável para a inclusão produtiva com segurança sanitária, caminho também incorporado pela legislação Federal do Suasa e do SISBI/POA.

Portanto, a atualização da legislação sanitária do SIM, ora apresentada, dialoga com as mudanças consolidadas na legislação sanitária brasileira, caracterizando-se por uma legislação moderna, que busca incluir na formalidade o setor produtivo em todas as suas formatações e escalas de produção que se expressam na realidade local, sempre com o foco na segurança sanitária dos produtos destinados ao consumo humano e na segurança jurídica para a execução da inspeção e para a gestão do SIM.

Dessa forma, considerando o interesse público e a relevância da matéria, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

CMSBS 27/02/2025 08:46

Câmara Municipal de São Bento do Sul
2

São Bento do Sul, 26 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica

Câmara Municipal de São Bento do Sul
3

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ANIMAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e as normas de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal (POA) e de produtos de origem vegetal (POV) no Município de São Bento do Sul, de acordo com a legislação brasileira vigente.

Parágrafo único. As atividades do SIM (POA/POV) são de competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, do Município de São Bento do Sul, ou outra unidade administrativa que substitua a anterior.

Art. 2º Caberá ao SIM de produtos de origem animal - POA a execução da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e ao SIM de produtos de origem vegetal - POV a execução da inspeção sanitária de produtos de origem vegetal, que poderão ser executadas de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada de forma permanente nos abatedouros de animais, durante o momento que estiver sendo feito o abate das diferentes espécies animais.

§2º Nos demais estabelecimentos abrangidos nesta Lei e em regulamento, a inspeção será executada de forma periódica.

§3° Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento, considerando o risco sanitário dos diferentes produtos, o resultado da avaliação do desempenho de cada estabelecimento, o volume de produção e o tipo de produto.

§4° Além da competência da inspeção definida no caput deste artigo, o SIM será responsável pela concessão do Selo Arte e do Selo Queijo Artesanal aos produtos artesanais, conforme a legislação vigente.

Art. 3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, vegetais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e vegetal, para manipulação, beneficiamento, processamento;

Câmara Municipal de São Bento do Sul 4

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, destinadas à manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização de que trata esta Lei, quando for pertinente e necessária.

Art. 4º Os princípios a serem seguidos pelo SIM, são:

I - Os princípios da Constituição Federal;

II – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem impor obstáculo à regularização sanitária da agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal;

III - Promover a inclusão produtiva com segurança sanitária, com especial atenção para a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção de pequenas quantidades para venda direta exclusivamente ao consumidor;

IV - Foco de atuação na qualidade dos produtos finais;

V - Promover o processo educativo permanente e continuado para os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

VI - Harmonização de procedimentos para promover a formalização dos estabelecimentos e a segurança dos alimentos, incluindo a agroindústria de pequeno porte e processamento artesanal, considerando os costumes e os conhecimentos tradicionais; e

VII - Atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações; na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, ou preceitos estabelecidos na forma de outra legislação que venha a substituir.

Art. 5º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de São Bento do Sul poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com os Municípios, o Estado de Santa Catarina e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades referentes ao Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI/POA e a adesão ao SISBI/POV, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Após a integração do SIM ao SISBI/POA e a adesão ao SISBI/POV os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
5

Art. 6° Quando o município estiver participando de consórcio de municípios, o SIM poderá participar de Câmara de Inspeção Sanitária que vier a ser constituída no respectivo consórcio, para debater, aconselhar, sugerir, dar suporte na tomada de decisões técnicas e administrativas, sobre criação de normas sanitárias e demais casos previstos no regulamento desta Lei ligados a execução do serviço de inspeção sanitária.

Art. 7° O SIM será composto por Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo e outros profissionais e auxiliares de inspeção, tantos quantos se fizerem necessários, respeitadas as devidas competências e demais dispositivos legais vigentes.

§1° No exercício da atividade de inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal, os profissionais indicados no *caput* do artigo 7° deverão ser do quadro efetivo, concursados, devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do Médico Veterinário.

§2° No exercício da atividade de inspeção em estabelecimentos de produtos de origem vegetal, os profissionais indicados no *caput* do artigo 7° deverão ser do quadro efetivo, concursados, devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo ou outro profissional, respeitadas as devidas competências e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 8º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos abrangidos por esta Lei, serão desenvolvidas em sintonia e em conjunto com o órgão de Saúde do Município, no que couber e respeitadas as competências de cada órgão, evitando superposições, paralelismos, conflitos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Parágrafo único. É proibida a dupla fiscalização e inspeção em estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção em pequenas quantidades exclusiva para venda direta.

Parágrafo único. Entende-se por agroindústria de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado ao abate de animais e ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou processamento de animais produtores de carnes de diferentes espécies e matérias primas, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, processados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e

Câmara Municipal de São Bento do Sul 6

produtos de origem vegetal e derivados, não ultrapassando as escalas de produção estabelecidas em normas complementares.

Art. 10 Será constituído um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando um banco de dados com registros auditáveis.

Parágrafo único. A alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária, será de responsabilidade do SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com a colaboração do órgão de Saúde do Município no que couber e respeitadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11 Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos definidos em regulamento.

§1º Para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal serão estabelecidos procedimentos simplificados para obter o registro indicado no *caput*, a ser regulamentado em normas complementares.

§2º A produção de pequenas quantidades para venda local e exclusivamente direta ao consumidor, embalado ou a granel, terá um processo simplificado de regularização, definido em normas complementares.

Art. 12 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo prever, para isso, instalações e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§1° Os equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, poderão ser utilizados para o preparo de produtos que em sua composição principal não haja produtos de origem animal.

§2° Não poderão constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção do SIM, nos produtos não abrangidos por esta Lei, os quais são de competência de outro órgão fiscalizador.

Art. 13 A embalagem de produtos abrangidos por esta Lei deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente sobre a rotulagem.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas nas normas indicadas no *caput* deste artigo.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
7

Art. 14 A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e em normas complementares.

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de São Bento do Sul.

Art. 16 As infrações às normas previstas nesta Lei e em regulamento, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Apreensão ou inutilização de matérias primas e produtos;
IV - Suspensão de atividades;
V – Interdição total ou parcial do estabelecimento;
VI - Cancelamento de registro.

§1° No processo de aplicação da penalidade será oportunizado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, sendo proibido a qualquer pessoa impedir o seu acesso ao pedido e aos documentos que instruírem o processo, sob pena de nulidade absoluta do mesmo.

§2° As normas referentes às infrações previstas no *caput* serão detalhadas em regulamento.

Art. 17 Poderá ser cobrada taxa de registro e/ou anual de inspeção nos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, a ser detalhada no regulamento desta Lei, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo único. Os valores arrecadados resultado de cobranças de taxa de inspeção e de multas, serão destinados exclusivamente para custear a execução das atividades do SIM.

Art. 18 Os casos omissos para a execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão estabelecidos em normas complementares a serem editadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
8
8

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 724 de 13 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 2609, de 05 de março de 2024.

São Bento do Sul, 26 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica

Câmara Municipal de
9
São Bento do Sul

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL REALIZADO PELA AMUNESC:

A atual Lei do Serviço de Inspeção Municipal de São Bento do Sul foi instituída no ano de 1998, por meio da Lei Municipal n° 724, de 13 de dezembro de 1996. Além disso, o SIM publicou o Decreto n° 2.609, de 05 de março de 2024, com 165 artigos, para regulamentar a referida Lei. Além desses dois instrumentos legais, o SIM não possui outras normas sanitárias complementares.

A referida Lei municipal é composta por apenas seis artigos, não estabelece todos os princípios e orientações gerais que são necessárias para o bom funcionamento, e de forma segura, do SIM. Além disso, vincula o funcionamento do SIM à legislação estadual do Serviço de Inspeção Estadual – SIE, ou até na legislação do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Dessa forma, o SIM de São Bento do Sul, em boas medidas, segue essas normas do SIE e do SIF, o que implica em um distanciamento da realidade produtiva específica do município. Isso pode implicar dificuldades para incluir as pequenas agroindústrias no SIM, isto é, por não serem adequadas à realidade das pequenas unidades locais.

Além disso, essa mencionada Lei, instituída em 1996, não incorpora as mudanças recentes da legislação brasileira, principalmente as mudanças da legislação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi/POA, estas, sim importantes, em especial no que se refere a integração do SIM ao Sisbi e ao funcionamento de estabelecimentos de pequeno porte, produtos artesanais e de venda direta.

De forma mais específica, não prevê: a) normas específicas para as pequenas agroindústrias; b) normas específicas para produção em pequenas quantidades para a venda direta; c) não estabelece a concessão dos Selos Artesanais para produtos produzidos de forma artesanal; d) não estabelece normas para "entrepostos de produtos cárneos em supermercados e similares".

Portanto, conclui-se que é necessária a elaboração de um projeto de lei, a ser aprovado na Câmara de Vereadores, para instituir uma nova lei municipal para o SIM. Nessa lei é recomendável, de acordo com a técnica legislativa atual, moderna, que tem o papel de instituir o SIM e estabelecer os princípios a serem seguidos e os aspectos principais e gerais sobre o funcionamento do Serviço.

Após uma nova Lei ser devidamente aprovada na Câmara de Vereadores e sancionada pelo Executivo Municipal, o passo a ser dado imediatamente a seguir, é a elaboração de novo regulamento por meio de um Decreto pelo Executivo Municipal, de acordo com a nova Lei quando aprovada. Nessa regulamentação deve conter normas detalhadas de todo o funcionamento do SIM, incorporando todos os avanços recentes da legislação do Suasa e do Sisbi/POA, bem como para a análise e aprovação de projetos e registro de estabelecimentos e dos produtos, suas formulações e memoriais descritivos; alterações e cancelamentos de registro dos estabelecimentos; obedecendo às peculiaridades de cada tipo de estabelecimento, resguardando-se o aspecto

Câmara Municipal de
10
São Bento do Sul

higiênico-sanitário de elaboração dos produtos, garantido os registros auditáveis de todos os procedimentos do SIM.

De modo geral, as mudanças na legislação do SIM, devem seguir o processo de modernização que vem passando a legislação brasileira, em especial a do Suasa e do Sisbi/POA. Ou seja, se faz necessário atualizar os procedimentos de execução da inspeção / fiscalização, considerando as inovações tecnológicas em curso, com novas técnicas, ferramentas e metodologias de inspeção que vêm sendo implementadas no Brasil. Ao mesmo tempo, implementar a lógica de executar inspeção buscando a diminuição de riscos sanitários, com foco em disponibilizar produtos seguros aos consumidores. Ou seja, incluindo a desburocratização e a simplificação de procedimentos de registro de estabelecimentos, criando um ambiente institucional favorável para a inclusão produtiva local com segurança sanitária, diretriz também incorporada pela legislação Federal do Suasa e do SISBI/POA.

Além do Decreto com o regulamento geral do Serviço, o SIM também deve publicar normas complementares (por decreto ou por instrução normativa – IN), para melhor detalhar alguns aspectos mais específicos, principalmente sobre o processamento artesanal e Selos Artesanais, pequenas produções para venda direta e sobre entrepostos de produtos cárneos em supermercados e similares.

Considera-se, que o foco deve estar sempre na segurança sanitária dos produtos destinados ao consumo humano e na segurança jurídica para a execução da inspeção e para a gestão do SIM e dos municípios. Dessa forma, é muito importante o SIM ter sua própria legislação detalhada e atualizada, de acordo com a sua realidade, para a inclusão produtiva local e o objetivo geral de obter produtos com segurança sanitária e a integração ao Sisbi.

Por fim, é necessária nova legislação do SIM, deve estar harmonizada entre os municípios do CIM-Amunesc, para viabilizar o funcionamento do Consórcio, visto que o SIM de São Bento do Sul faz parte do Consórcio CIM-Amunesc. Essa nova legislação municipal deve, também, estar adequada para a integração do SIM ao Sisbi/POA, considerando as mudanças recentes da legislação (inclusive as de 2024) que determinou novos procedimentos para o cadastro do SIM no e-Sisbi e para integração ao Sisbi/POA.